



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 31:099—Determina que o fundo corporativo do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, destinado fundamentalmente à concessão de crédito aos agremiados, possa também ter, quando autorizada pelo Ministro, qualquer outra aplicação de interesse colectivo, compatível com os princípios a que obedeceu a sua constituição.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 31:100—Proíbe a caça de faisões nos terrenos onde o direito de caçar seja livre.

interesse colectivo, compatível com os princípios a que obedeceu a sua constituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1941.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

XX

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 31:100

Considerando que serviços do Estado e algumas entidades particulares iniciaram a aclimação de faisões e o repovoamento de matas com esta espécie cinegética; Considerando que é indispensável que tais esforços não resultem improficuos, antes convém estimulá-los, não permitindo que, por emquanto, sejam caçados fora de locais determinados, para assim se tirar proveito desse repovoamento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É proibida a caça de faisões nos terrenos onde o direito de caçar seja livre.

§ único. As transgressões à disposição dêste artigo são punidas com a mesma penalidade aplicável à caça em tempo de defeso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1941.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:099

Aconselhando a experiência que se dê ao fundo corporativo do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, uma mais ampla utilização do que a prevista no decreto n.º 29:755, de 17 de Julho de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O fundo corporativo do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 29:755, de 17 de Julho de 1939, destina-se fundamentalmente à concessão de crédito aos agremiados, mas, quando autorizada pelo Ministro da Marinha, pode também ter qualquer outra aplicação de